

FACULDADE DE DIREITO DAMASIO DE JESUS

Priscila Kellen Rodrigues

**Embargos Infringentes e o projeto de lei que reforma o
Código de Processo Civil**

São Paulo/2014

Priscila Kellen Rodrigues

Embargos Infringentes e o projeto de lei que reforma o Código de Processo Civil

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção de título acadêmico de pós-graduação em Processo Civil sob orientação de Roberto Sein Pereira.

FACULDADE DE DIREITO DAMASIO DE JESUS

São Paulo/2014

Rodrigues, Priscila Kellen

Embargos Infringentes e o projeto de lei que reforma o Código de Processo Civil. - São Paulo, 2014. 53 p.

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção de título acadêmico de pós-graduação em Processo Civil sob orientação de Roberto Sein Pereira.

1. Direito Processual Civil. Recursos. Embargos Infringentes.

Priscila Kellen Rodrigues

Embargos Infringentes e o projeto de lei que reforma o Código de Processo Civil

Monografia apresentada como pré-requisito para
obtenção de título acadêmico de pós-graduação em
Processo Civil sob orientação de Roberto Sein
Pereira.

Banca Examinadora

Prof(a). Dr (a)._____

Faculdade de Direito Damásio de Jesus

Banda Examinadora

Prof(a). Dr (a)._____

Faculdade de Direito Damásio de Jesus

Aprovação: _____

São Paulo/2014

Ao Hugo, com amor.

AGRADECIMENTOS

A Deus acima de tudo, pela vida e pela força.

Ao meu orientador, Roberto Sein Pereira, pela disponibilidade e pela dedicação.

Ao Hugo Rodrigues e ao Roberto Tonon, pela compreensão, pelo apoio e principalmente pelo amor.

Aos colegas de turma, aos amigos do trabalho e a todos que de alguma forma participaram da produção deste trabalho.

RESUMO

O presente estudo busca analisar a funcionalidade dos Embargos Infringentes frente à reforma do Código de Processo Civil que, por hora, extingue o recurso do ordenamento jurídico brasileiro. O estudo foi realizado por meio de levantamento doutrinário, bem como análise das previsões da legislação a respeito do tema. No primeiro capítulo, busca-se focar a origem do recurso, seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro e as alterações no dispositivo de lei que o regulamenta, bem como suas hipóteses de cabimento e o procedimento de sua tramitação. Posteriormente, abordam-se os aspectos referentes ao projeto de reforma do Código de Processo, o relatório do projeto, as emendas propostas e o posicionamento dos doutrinadores. Por fim, faz-se uma análise do levantamento estatístico realizado na Justiça Federal da 3ª Região, apontando a quantidade de ações distribuídas ano a ano, o número de recursos interpostos no tribunal competente e o número de Embargos Infringentes opostos.

Palavras-chaves: Embargos Infringentes. Projeto de Reforma do Código de Processo Civil. Celeridade Processual. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the functionality of Embargoes infringing forward the reform of the Code of Civil Procedure, which in time extinguishes the use of Brazilian law. The study was conducted by means of doctrinal survey and analysis of the predictions of the legislation on the subject. In the first chapter, we seek to focus on the origin of the resource, its emergence in the Brazilian legal system and changes in the law that regulates device as well, your chances of the appropriateness of their conduct and procedure. Later, addressing up aspects related to the project to reform the Code of Procedure, the project report, the proposed amendments and positioning of scholars. Finally, we make a statistical analysis of the survey in the Federal Court of the 3rd Region, indicating the number of shares distributed from year to year, the number of appeals filed in the competent court and the number of infringing Embargoes opposites.

Keywords: Embargoes infringing. Reform Project of the Code of Civil Procedure. Celerity Procedure. Legal security.

SUMÁRIO

Introdução	1
Capítulo I – O Recurso de Embargos Infringentes	5
1.1 - Histórico	8
1.1.1 - A previsão dos embargos infringentes e de nulidade no Código de Processo Civil de 1939.....	8
1.1.2- A previsão no Código de Processo Civil de 1973 (texto original).....	9
1.1.3 – A alteração trazida pela Lei nº 10.352/2001 (texto atual).....	11
1.2 - 1.2 - Os Embargos Infringentes em Ação Rescisória	14
1.3 - Situações Polêmicas	15
1.3.1 - Reexame Necessário.....	15
1.3.2 - Embargos de Declaração.....	16
1.3.3 - Julgamento De Agravo.....	17
1.3.4 - Voto Médio.....	18
1.3.5 - Parte do acórdão que trata dos honorários advocatícios.....	19
1.3.6 - Os Embargos Infringentes e a ausência de declaração de voto vencido.....	20
Capítulo II – Procedimento	22
2.1 - Embargos Infringentes e o prazo para os recursos extraordinário e especial.....	26
Capítulo III - A polêmica acerca do texto do projeto de reforma do Código de Processo Civil	27
3.1 - Exposição de motivos no Projeto que institui a reforma do CPC	29
3.2 - Emendas apresentas ao Projeto de Lei nº 166/2011	30
3.3 - Análise do relatório	33
3.4 - O posicionamento dos doutrinadores	35

Capítulo IV - Dados estatísticos.....	40
4.1 - Total de ações distribuídas na Justiça Federal.....	40
4.2 - Total de ações distribuídas na 1ª instância e na 2ª instância da Justiça Federal da 3ª Região.....	42
4.3 - Total de Embargos Infringentes distribuídos no TRF 3ª Região.....	43
4.4 - Tabela comparativa de recursos distribuídos no TRF 3ª Região em relação os Embargos Infringentes.....	44
4.5 - Percentual de Embargos Infringentes com relação aos recursos interpostos no TRF 3ª Região.....	46
 Conclusão	 48
Referências bibliográficas.....	51
Anexos.....	53

INTRODUÇÃO

Um dos grandes dilemas enfrentado pelo Poder Judiciário Brasileiro na prestação da tutela jurisdicional refere-se à celeridade. Assim sendo, foi formada uma comissão de juristas encarregados de elaborar um anteprojeto para a reforma – ou instituição, mesmo – de um novo Código de Processo Civil. A referida comissão, que tem como presidente o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, apresentou o anteprojeto de lei sob o nº 379/2009 que trouxe como objetivo, na exposição de motivos: “resgatar a crença do judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere”.

Sob o argumento de garantir a celeridade jurisdicional, o texto do anteprojeto, entre outras tantas medidas, exclui os Embargos Infringentes do ordenamento jurídico.

Assim sendo, o presente trabalho dedica-se a estudar o recurso de Embargos Infringentes, que surgiu no direito português e foi implementado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Processo Civil de 1939, sob o nome de Embargos de Nulidade e Infringente e que, hodiernamente, encontra previsão expressa no artigo 496, inciso III, e nos artigos 530 a 534 do Código de Processo Civil.

Não obstante, verifica-se que é grande a controvérsia entre doutrinadores se os Embargos Infringentes devem ser extirpados do sistema como prevê o projeto de Lei nº 166/2010, que tramitou no Senado Federal

votado na Câmara dos Deputados, sob o número PL 8.046/2010, e, hoje, aguardando aprovação final pelo Senado Federal.

A discussão acerca da exclusão ou da manutenção dos Embargos Infringentes no sistema processual brasileiro existe, em verdade, desde o surgimento do recurso no ordenamento brasileiro, tendo sido considerado, curiosamente, como “o segundo tempo da apelação”, e tal discussão foi reacesa desde a instituição da comissão de juristas encarregados da elaboração de um anteprojeto de lei para a instituição de um novo Código de Processo Civil.

As críticas ao referido recurso fundamentam-se, principalmente, na demora da prestação jurisdicional e no número elevado de recursos previstos pelo ordenamento. Assim, o dilema a ser enfrentado é o da celeridade na prestação jurisdicional frente à segurança jurídica.

Diante do exposto acerca da polêmica manutenção dos embargos infringentes no ordenamento recursal brasileiro, pretende o presente estudo analisar se realmente seria este um recurso desnecessário e procrastinatório, devendo ser excluído do sistema pelo legislador, fundamentando-se tal exclusão no princípio da celeridade processual ou se deve o legislador optar pela sua manutenção, vez que parte dos doutrinadores defendem tal posicionamento fundamentando seus argumentos na garantia conferida pela segurança jurídica.

Busca o presente estudar as divergentes opiniões acerca do tema, concluindo, assim, se tal recurso dever ser mantido ou excluído do sistema recursal, apontando, ainda, as devidas razões para tal, bem ainda com o apontamento de dados estatísticos colhidos junto ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A pesquisa foi realizada por meio de levantamento doutrinário, bem como análise da legislação a respeito do tema em estudo, além de uma verificação sistemática quanto ao número de recursos opostos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma a apontar, em termos práticos – empíricos – sobre a real necessidade do recurso em questão.

No primeiro capítulo, o estudo aborda todo o histórico do recurso, o procedimento adotado para sua oposição, as suas hipóteses de cabimento e requisitos de admissibilidade. Também são abordadas todas as modificações pela qual passou o recurso e a opção do legislador por, até então, mantê-lo no rol de recursos cabíveis, apenas restringindo suas hipóteses de cabimento, bem ainda, a hipótese de cabimento em Ação Rescisória e as diversas situações polêmicas que envolvem o recurso de Embargos Infringentes.

No segundo capítulo, aborda-se o posicionamento da comissão que elaborou o anteprojeto e as emendas apresentadas ao Projeto de Lei, bem como o relatório que apresentou resposta negativa às emendas que propunham a manutenção dos Embargos Infringentes no sistema recursal. Neste capítulo, também é estudado o posicionamento doutrinário a respeito do tema.

Dados estatísticos são apresentados no terceiro capítulo. Os dados foram colhidos no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que engloba os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Para análise, apresenta-se tabela com o número de ações propostas em primeira instância, o número de recursos interpostos e o número de Embargos Infringentes distribuídos no Tribunal que exerce a jurisdição sobre os dois estados.

Por fim, o estudo traz a conclusão, as referências bibliográficas e os gráficos ilustrando o número de ações na Justiça Federal da 3ª Região.

I - O RECURSO DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Os Embargos Infringentes estão previstos no rol de recursos cabíveis, no inciso III, do artigo 496 do atual Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973):

Art. 496. São cabíveis os seguintes
recursos:

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

II - agravo;

III - embargos infringentes;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Na língua portuguesa, embargar significa impedimento, obstar, obstacular, e infringente de infringir é aquilo que viola, transgride, desrespeita.

Os Embargos Infringentes surgiram no antigo direito português, sendo hoje considerados, em análise retrospectiva, uma evolução do pedido de reconsideração oposto contra sentença na tentativa de dificultar o procedimento do recurso de apelação,¹ e foram implementados no ordenamento jurídico brasileiro com o Código de Processo Civil de 1939.

Sempre foram criticados por parte da doutrina² mas, ainda assim, tal recurso vem sendo mantido no sistema, passando apenas por alterações³, como será exposto no presente trabalho.

No Brasil, grande é a controvérsia entre os doutrinadores. Parte considerável da doutrina defende a extinção de tal recurso, vez que o mesmo só é presente no direito brasileiro, e até mesmo do direito português já foi extinto.⁴

Dentre os defensores de sua extinção, destaca-se Pedro Baptista Martins, para quem os embargos infringentes, por não terem raízes no direito romano, ou ainda, “por não encerrarem outro fundamento de ordem científica, sua tendência seria a extinção, constituindo um *bis in idem* ou o segundo tempo do recurso de apelação”.

No mesmo sentido, para Nelson Rodrigues Neto, tratam-se os embargos infringentes de:

[...] *um indesejável prolongamento do feito, quando o Tribunal já decidira a questão, além de navegar na contramão da tendência moderna de valorizar o julgamento*

¹ Nelson Rodrigues Netto. *Apud* Almeida e Souza, Manoel. **Segundas linhas sobre o processo civil**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855. v. 2. 2004 . p. 13-14

² Nelson Rodrigues Netto, **Recurso no processo civil**. 2004. p. 13-14

³ Ibidem.

⁴ Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha, **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 2009. p. 217

*feito pelo Juiz de primeira instância, em virtude do seu maior contato com os fatos da demanda, são críticas desfavoráveis a esta espécie recursal.*⁵

Já Araken de Assis define, contrário à sua extinção, mas favorável a uma reforma em seu processamento, assim os definem:

*"É um recurso peculiar ao direito brasileiro" e "Nenhum outro recurso, dentre os generosamente previstos no artigo 496 do CPC, viu-se tão ameaçado por opiniões desfavoráveis. A despeito das numerosas vozes em prol da proscricção, os embargos infringentes sobrevivem indômitos e merecem uma boa reforma."*⁶

As críticas ao recurso baseiam-se no excesso de recursos previstos no ordenamento jurídico brasileiro e na demora da prestação jurisdicional, vez que os embargos infringentes representam um re-julgamento da causa, que já teria ocorrido na apelação, sendo, portanto, desnecessário e repetitivo.⁷

Enfrenta-se, contudo, o dilema segurança jurídica *versus* celeridade na prestação jurisdicional.⁸

Atualmente, opta o legislador pela segurança jurídica, pois como se pode constatar com Fredie Didier e Leonardo José Carneiro da Cunha não são raras vezes em que: "quem mais bem aprecia a causa, percebendo

⁵ Nelson Rodrigues Netto, **Recurso no processo civil**. 2004. p. 13-14

⁶ Araken de Assis, "Embargos Infringentes". **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. 2006. p.13.

⁷ Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha, **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 2009. p. 217.

⁸ Ibidem. p. 218.

determinado detalhe, sobretudo em matéria de fato, é o prolator do voto vencido”⁹.

Por diversas vezes, pode o legislador retirá-lo do sistema recursal, porém apenas o modificou ou restringiu as hipóteses de cabimento, na tentativa de melhor adequá-lo ao sistema.¹⁰

A alteração ocorrida em 2001, Lei n.º 10.352/2001 manteve os embargos, porém restringiu as hipóteses de cabimento.¹¹

1.1 HISTÓRICO:

1.1.1 - A previsão dos embargos infringentes e de nulidade no Código de Processo Civil de 1939

Com o advento da Constituição Federal de 1934, a União passou a deter competência privativa para legislar sobre questões processuais.¹²

Em 1939 surgiu o Código de Processo Civil. O artigo 808 do referido diploma legal enunciava os recursos cabíveis e, dentre eles, no inciso II, os embargos de nulidade e infringentes.¹³

De acordo com o Código de Processo Civil de 1939, eram cabíveis os embargos infringentes das decisões por maioria, ou seja, não

⁹ Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha, **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 2009.** P 209.

¹⁰ Ibidem. p. 218.

¹¹ Ibidem.

¹² Ibidem.

¹³ Ibidem. p. 219.

unânicos, que julgavam apelação (recurso cabível quando ocorresse o julgamento de mérito, pois, no caso de não haver exame de mérito, o recuso cabível era o agravo de petição – hoje extinto – do qual não eram cabíveis os embargos infringentes), a ação rescisória e o mandado de segurança.¹⁴

1.1.2 - A previsão no Código de Processo Civil de 1973 (texto original)

No Código de Processo Civil de 1973 retirou-se da nomenclatura o termo “nulidades”, passando a denominar-se apenas “Embargos Infringentes”.¹⁵

Em sua redação original, dispunha o artigo 530 do CPC atual:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgamento proferido em apelação e ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Afastava-se, assim, a hipótese de cabimento em decisões proferidas em mandado de segurança. Porém, no que toca à apelação, independia de ter a decisão impugnada por tal recurso apreciado ou não o

¹⁴ Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha, **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais..** 2009. p. 220.

¹⁵ Ibidem. p. 220-221.

mérito, diferente do que era previsto no CPC de 39, em que apenas seria cabível a apelação quando houvesse o julgamento do mérito.

Outra alteração trazida pelo atual código é a impossibilidade de cabimento de decisões não unânimes proferidas em mandado de segurança.¹⁶

Porém, não é pacífico na doutrina esse entendimento.

Dispõe a Súmula nº 169 do Superior Tribunal de Justiça em seu enunciado: "São inadmissíveis os embargos infringentes no processo de mandado de segurança". Igualmente, a Súmula nº 597 do Supremo Tribunal Federal enuncia: "Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidida por maioria de votos a apelação".¹⁷

No mesmo sentido, o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 preconiza não serem cabíveis os Embargos Infringentes em mandado de segurança.

Alguns doutrinadores entendem que hoje a lei que trata do mandado de segurança é lei especial e, portanto, afasta a aplicabilidade subsidiária das normas previstas no Código de Processo Civil. Porém, no passado, eram cabíveis os Embargos Infringentes por não haver lei especial que regulamentasse quais os recursos cabíveis em mandados de segurança. Bem ainda, alguns doutrinadores entendem que as normas do CPC são aplicadas de forma subsidiária nos procedimentos especiais no que não lhes for contrária.

¹⁶ Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha, **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 2009**.p. 221.

¹⁷ Ibidem.

Para Jose Carlos Barbosa Moreira, em Comentários do *Código de Processo Civil*: “cabem embargos infringentes do acórdão, não unânime, que julga apelação em mandado de segurança.” (MOREIRA, 2009. p. 529.)

Ainda sobre os enunciados de súmula das cortes superiores, José Hóracio Cintra Gomes Pereira, preleciona que diante dos enunciados mencionadas acima, não é possível o questionamento da decisão com a oposição dos Embargos Infringentes sob pena de preclusão do prazo para a interposição dos Recursos Especial ou Extraordinário. E vai além, para este doutrinador, o entendimento de não cabimento dos Embargos Infringentes em ações de mandado de segurança se contrapõe à necessidade de esgotamento das vias recursais ordinárias para cabimento dos recursos extraordinário e especial.¹⁸

1.1.3 - A alteração trazida pela Lei nº 10.352/2001 (texto atual)

A redação atual, trazida pela alteração no Código de Processo Civil de 1973 por meio da Lei nº 10.352/2001, em vigor, dispõe, *in verbis*:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação

¹⁸ PEREIRA, José Horácio Cintra Gonçalves. **ASPECTOS POLEMICOS E ATUAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA: 51 ANOS DEPOIS. RECURSOS.** Coordenadores: BUENO, Cassio Scarpinella; ALVIM, Eduardo Arruda; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002. p 454.

rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Com a redação original do CPC de 1973, bastaria que a decisão do acórdão não tivesse sido unânime para que fossem cabíveis os embargos infringentes.

Com a alteração, além da decisão do acórdão ser por maioria de votos, será necessário que haja reforma da sentença ou a procedência no julgamento da ação rescisória, tornando, assim, as hipóteses de cabimento mais restritas.

Conclui-se, portanto, que os embargos infringentes são interpostos contra acórdãos, julgamentos proferidos por tribunais (Art. 163 CPC), desde que estes sejam não unânimes, ou seja, tenham resultado na decisão final por maioria, e que tenha reformado a sentença (neste caso, o acórdão será o proferido em um julgamento de um recurso de apelação) ou que tenham julgado procedente a ação rescisória (ação autônoma de impugnação e cabível quando já ocorreu o trânsito em julgado).

Logo, se a sentença for mantida - não importando se o julgamento do acórdão se deu por maioria - não serão cabíveis os embargos infringentes.

Sendo assim, são os requisitos de cabimento: acórdão não unânime, proferido em apelação ou ação rescisória e que haja reformado a sentença de mérito ou que haja julgada procedente a ação rescisória.

Quanto à não unanimidade, esta é apurada pela conclusão de cada voto e não pela fundamentação. As divergências na fundamentação

não serão impugnáveis pelos embargos infringentes, mas sim a não unanimidade das conclusões dos votos.¹⁹

José Carlos Barbosa Moreira em *O Novo Processo Civil Brasileiro* exemplifica:

“No julgamento da ação de cobrança, em grau de apelação, um dos magistrados rejeita o pedido por entender que não ficara provado o fato constitutivo do suposto crédito, enquanto os outros o rejeitam por entenderem que ficara provado algum fato extintivo; não ocorreu divergência que enseje a interposição de embargos, pois todos derem pela improcedência do pedido, ao contrário do que decidira o juiz *a quo*”. (MOREIRA. 2009.)

No que toca ao desacordo, parte final do artigo 530, será objeto dos embargos apenas a matéria objeto da divergência. Infere-se, com isso, que apenas a parte que foi alterada pelo Tribunal será passível de impugnação pelos embargos, o que não significa que o recurso será parcial.²⁰

Logo, o embargante devolverá ao conhecimento do Tribunal toda a matéria objeto de divergência e que tenha sido modificada, sendo uma faculdade conferida ao embargante recorrer de toda a divergência ou apenas de parte dela. Neste caso, o que não for impugnado pelos embargos transitará em julgado, salvo exceção das hipóteses de recursos extraordinários.²¹

¹⁹ José Carlos Barbosa Moreira, **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. 2009.

²⁰ Nelson Rodrigues Netto, **Recurso no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2004.

²¹ Ibidem.

Quando o voto vencido não constar do acórdão, ainda que omissa tal decisão, sendo impugnável por embargos de declaração, em razão da dúvida acerca da extensão da divergência, entende-se que esta foi total.

Ao julgar os embargos, o Tribunal não estará vinculado às fundamentações do voto vencido.²²

1.2 - OS EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA

A ação rescisória ostenta natureza de ação autônoma de impugnação, não sendo considerado um recurso por não estar elencada no rol do artigo 496 do Código de Processo Civil²³, tendo suas hipóteses de cabimento elencadas no artigo 485 do mesmo diploma legal. Sendo, portanto, utilizada para desconstituir decisão de mérito com trânsito em julgado.²⁴

No que tange os Embargos Infringentes e de acordo com a lei em vigor, somente será cabível em Ação Rescisória se esta for julgada procedente e por maioria de votos. Logo, é necessário que tenha ocorrido a desconstituição da coisa julgada e com modificação da situação "a quo"²⁵. Percebe-se que caso a Ação Rescisória não seja admitida, ainda que por

²² Nelson Rodrigues Netto, **Recurso no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2004.

²³ Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha, **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais..** 2013. p. 391.

²⁴ Ibidem p. 393

²⁵ Ibidem p. 245

maioria de votos, não serão cabíveis os Embargos Infringentes, pois não houve modificação da situação anterior, bem como, se for julgada improcedente, mesmo que por acórdão não unânime.

1.3 - SITUAÇÕES POLÊMICAS

1.3.1 - Reexame Necessário

A Egrégia Corte do Superior Tribunal de Justiça, durante certo tempo, admitia Embargos Infringentes de julgamento em ações submetidas a Reexame Necessário, em outras oportunidades não o admitia.²⁶

Majoritariamente a doutrina registra que o Reexame Necessário, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, não possui natureza de recurso, sendo apenas um requisito para que a sentença transite em julgado nos casos elencados no referido artigo.²⁷

O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no enunciado de súmula 390 que dispõe: “Nas decisões por maioria, em reexame necessário não se admitem embargos infringentes”, utilizando-se dos seguintes fundamentos: o reexame necessário não é recurso; o artigo 530 do Código de Processo Civil só admitiu o cabimento dos Embargos Infringentes em Apelações ou Ações Rescisórias; a sistemática do Código de Processo Civil, inspirada no princípio da efetividade da tutela jurisdicional, criou as exceções contidas no artigo 475, parágrafos 2º e 3º; e o princípio da celeridade processual não se coaduna com a remessa *ex officio*.

²⁶ Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, nº 94, Jan. 2011. p.57.

²⁷ Ibidem p. 246

No entanto, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha tem entendimento diferente do posicionamento da maioria da doutrina e justificam alegando que o reexame obrigatório possui a mesma forma e a mesma tramitação de uma apelação, muito embora não constitua tecnicamente um recurso e exemplificam de forma perfeita:

*"É ilustrativo o caso da sentença contrária à União, ao Estado ou ao Município: se a pessoa jurídica de direito público apela, e o julgamento de segundo grau vem a favorecê-la, sem unanimidade, o adversário dispõe sem dúvida alguma dos embargos; ora, não parece razoável negar-lhe esse recurso na hipótese de igual resultado em simples revisão obrigatória – o que, em certa medida, tornaria paradoxalmente mais vantajoso, para a União, o Estado ou o Município, omitir-se do que apelar."*²⁸

1.3.2 - Embargos De Declaração

São cabíveis Embargos Infringentes de acórdão que julga os embargos de declaração proferidos em Apelação ou Ação Rescisória, desde que preencham os requisitos do artigo 530 do Código de Processo Civil, vez que os embargos declaratórios integram o acórdão embargado.²⁹

²⁸ Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, nº 94, Jan. 2011. p.246 e 247

²⁹ Ibidem p. 248

Entretanto, caso a questão objeto da divergência tenha surgido apenas no julgamento dos Embargos de Declaração, ou sendo estes não conhecidos pelo colegiado, não serão cabíveis os Embargos Infringentes.³⁰

1.3.3 - Julgamento De Agravo

Entende o Superior Tribunal de Justiça no enunciado de súmula 255 que: "Cabem Embargos Infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em Agravo Retido, quando se tratar de matéria de mérito", muito embora não haja a previsão legislativa expressa³¹. Assim sendo, se for dado provimento ao Agravo Retido, julgando-se o mérito e por maioria de votos, serão cabíveis os Embargos Infringentes.

Após a última alteração legislativa trazida pela Lei nº 10.352/2001, passaram a ser cabíveis os Embargos Infringentes de decisões não unânimes em Agravo de Instrumento que adentrassem o mérito e reformassem a decisão interlocutória³². De acordo com o entendimento doutrinário anterior bastava que a decisão fosse por maioria, não importava o mérito nem tão pouco a reforma da decisão recorrida.

No que toca o Agravo Regimental ou também denominado Agravo Interno, situação peculiar ocorre quando o relator proferir decisão monocrática com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. O relator dá provimento a Apelação e reforma a decisão apelada que esta em desacordo com súmula ou jurisprudência de tribunal superior, o pode

³⁰ Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, nº 94, Jan. 2011. p. 248

³¹ Ibidem p. 248

³² Ibidem p. 249

que ensejar a interposição de Agravo Regimental. Caso a decisão do Agravo Regimental seja por maioria de votos e mantenha o entendimento do relator da apelação reformando a sentença de primeiro grau serão cabíveis os Embargos Infringentes do Agravo Regimental.³³

Há diferentes situações em que o tribunal decide o mérito da causa no Agravo de Instrumento, por exemplo, na decisão em que julgou-se em primeiro grau a liquidação de sentença, ou ainda quando o tribunal reconhece a decadência ou a prescrição no Agravo de Instrumento.

Percebe-se que muito embora o artigo 530 do Código de Processo Civil refira-se a acórdãos proferidos em Apelação e em Ação Rescisória, admite-se a interpretação extensiva aos julgados preferidos em agravo de instrumento em que o mérito seja decidido.³⁴

1.3.4 - Voto Médio

Nos casos em que os votos devem determinar a condenação do réu em pagar quantidade, por exemplo, 20, 30 e 40 reais, o voto médio seria 30 reais, o que também seria a média do valor somado e dividido por três. Ou ainda, como ocorreu em julgamento do Superior Tribunal de Justiça em que os ministros voltaram não chegando a uma maioria: 1.500, 500, 500, 750 e 100, onde ficou decidido que o voto médio era de 500 e não a

³³ Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, nº 94, Jan. 2011. p. 250

³⁴ Ibidem p. 251

média aritmética, pois esta não corresponderia a qualquer dos votos proferidos.³⁵

Nesses casos, onde não existe um consenso do que seja o voto majoritário, a conclusão do acórdão deve ser a média dos votos. Ainda sim, ocorre um dissenso que enseja a interposição dos Embargos Infringentes.³⁶

1.3.5 - Parte Do Acórdão Que Trata Dos Honorários Advocatícios

Embora a jurisprudência não seja pacífica a respeito do cabimento de Embargos Infringentes na parte concernente aos honorários advocatícios, recente julgado proferido pela Corte Especial no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.113.175, relator Ministro Castro Meira, julgado em 25.05.2012) definiu serem cabíveis tal recurso ainda que a sentença não seja de mérito.

Para Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, a condenação ao pagamento de honorários decorre de pedido implícito, logo é pedido, e o capítulo decisório de mérito do acórdão contra o qual interposto o recurso integra o efeito devolutivo da apelação. Quando a sentença é modificada no julgamento do recurso, a condenação em honorários também é, ainda que o acórdão seja omissivo quanto as verbas honorárias.³⁷

³⁵ Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, nº 94, Jan. 2011. p. 252

³⁶ Ibidem

³⁷ Ibidem p. 254

Cândido Rangel Dinamarco entende de forma semelhante. Para este doutrinador, os capítulos da sentença guardam com o capítulo referente aos honorários uma relação de heterogeneidade, pois a decisão sobre o custo de um processo é também mérito, e exemplifica afirmando que se alguma preliminar fosse acolhida não haveria capítulo algum, salvo os de encargos de sucumbência.

1.3.6 - Os Embargos Infringentes E A Ausência De Declaração De Voto Vencido

Para que a parte possa opor os Embargos Infringentes será necessário verificar os limites da extensão da divergência. Caso não conste no acórdão o teor do voto dissidente a parte tem o direito de ter acesso a este através dos Embargos de Declaração, pois o acórdão é omissivo.

Ainda que opostos os Embargos Declaratórios não houver a declaração do voto vencido, entende-se que a divergência foi total, logo a ausência da declaração não impedirá a oposição dos Embargos Infringentes.³⁸

Não obstante, o órgão julgador não ficará adstrito à motivação do voto ensejador do recurso, em outras palavras, não ficará o julgador vinculado aos mesmos fundamentos do voto vencido, ficando apenas

³⁸ Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, nº 94, Jan. 2011. p. 257

vinculado à conclusão do voto. Assim sendo, não importa o fundamento do voto que ensejou o recurso mais sim a conclusão de cada voto.³⁹

Todavia, no caso das ações coletivas serão cabíveis os Embargos Infringentes em julgamento unânime nos casos onde fundamentação seja divergente. Por exemplo, no caso de um dos votos entender pela procedência da Apelação com fundamento da ausência de provas e os outros dois votos em razão da falta de direito. Nas ações coletivas a coisa julgada não ocorrerá quando o fundamento do julgado for ausência de provas. Caso a motivação seja a ausência de direito, ocorrerá a coisa julgada material, o que impossibilita a propositura de nova demanda, sendo possível a oposição dos Embargos Infringentes em acórdão unânime para pacificar a fundamentação do julgamento nas ações coletivas.⁴⁰

³⁹ Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, nº 94, Jan. 2011. p. 258

⁴⁰ Ibidem p. 259

II – PROCEDIMENTO⁴¹

De acordo com o que dispõe o artigo 506, inciso III do Código de Processo Civil, o prazo para interposição é de 15 dias, contados da data da publicação das conclusões do acórdão no órgão oficial.

A petição será endereçada ao relator do acórdão embargado, contendo a indicação do embargante e do embargado, o pedido de novo julgamento - que é limitado aos termos do voto vencido, conforme dispõe o Art. 530, parte final - além da fundamentação e do pedido.

A petição dos embargos é juntada aos autos e na sequência é aberto o prazo para parte contrária apresentar sua resposta, as contrarrazões, independentemente de despacho. O prazo também é de 15 dias.

Nas contrarrazões o embargado poderá impugnar os embargos tanto no que se refere à sua admissibilidade bem como no que toca o mérito.

O juízo de admissibilidade é feito após a resposta do embargado (Art. 531, *in fine*).

Esse juízo de admissibilidade deve ser considerado provisório, pois não obsta que o órgão colegiado que irá julgar o mérito profira um juízo de admissibilidade negativo.

⁴¹ José Carlos Barbosa Moreira, **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. 27ª Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

Os Embargos não estão sujeitos a preparo, ante a ausência de referência expressa em lei, e de acordo com Theotonio Negrão, *in verbis*: “No momento, os embargos infringentes não estão sujeitos a preparo no STJ e nos TRF’s.”

Faltando algum requisito de admissibilidade, serão os embargos infringentes indeferidos de plano e dessa decisão caberá agravo legal (também chamado de agravo regimental ou interno), no prazo de 5 dias, para o órgão competente para o julgamento dos embargos, consoante o disposto no artigo 532 do Código de Processo Civil.

Sendo os embargos infringentes recebidos, serão processados pelo órgão competente e a esse respeito nada dispõe o Código de Processo Civil, sendo dependente do regimento interno de cada tribunal (Art. 533)

Art. 533. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

No que se referem aos efeitos, assim como os demais recursos, os Embargos Infringentes têm efeito devolutivo, porém restrito a matéria objeto da divergência. Assim, se a divergência for total, será reexaminado todo o julgamento, caso seja parcial, o reexame possibilita apenas a matéria alvo da controvérsia.

Ainda quanto aos efeitos, a dimensão dos mesmos será vertical, permitindo ao órgão julgador conhecer de todas as questões suscitadas relacionadas ao capítulo impugnado e também as questões de ordem pública.

Os efeitos dos Embargos Infringentes na Ação Rescisória serão o suspensivo e o devolutivo e na Apelação serão os mesmos efeitos da Apelação que os originou.

O órgão competente para o julgamento é previsto no regimento interno de cada Tribunal, podendo ser Câmara, grupo de Câmaras, Turma, Seção, Órgão Especial, Plenário do Tribunal ou qualquer órgão fracionário do mesmo, o que subentende um número mínimo de três julgadores.

A esse respeito, Nelson Nery Junior e Rosa Nery fazem severas críticas:

“Regimento interno de tribunal tem natureza jurídica de norma administrativa – e não de lei – que regula o procedimento *interna corporis* do tribunal, não podendo criar direitos nem obrigações para os jurisdicionados. A norma sob comento delegou ao Poder Judiciário competência para legislar sobre procedimentos em matéria de embargos infringentes, sem que haja autorização constitucional para essa delegação.”

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XI - procedimentos em matéria processual;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

De acordo com o artigo 534 do Código de Processo Civil, o relator dos embargos será preferencialmente um magistrado que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória, ou seja, quando do sorteio do relator dos embargos, excluir-se-ão os magistrados que participaram da decisão que está sendo impugnada pelos embargos.

Com exceção de expressa previsão em lei, são os embargos infringentes cabíveis nos procedimentos da legislação extravagante, em razão da subsidiariedade da norma geral do Código de Processo Civil. A súmula nº 88 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: "São admissíveis embargos infringentes em processo falimentar".

2.1 - Embargos Infringentes E O Prazo Para Os Recursos Extraordinário E Especial

De acordo com o artigo 498 do Código de Processo Civil e seu parágrafo único, se o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, sendo opostos Embargos Infringentes, o prazo para interposição dos Recursos Especiais ficará sobrestado até a intimação da decisão dos embargos. Caso não sejam opostos os Embargos Infringentes, o prazo relativo à parte unânime terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos.

Assim sendo, proferido acórdão que contenha capítulo unânime e capítulo por maioria, não é necessário que os Recursos Especial e/ou Extraordinário sejam interpostos imediatamente, pois o prazo destes fica sobrestado, começando a fluir após a intimação do acórdão que julgar os Embargos Infringentes.

A não oposição dos Embargos Infringentes não prejudica a parte, pois o prazo para os recursos Especial e Extraordinário só terá início a partir do transito em julgado da parte majoritário do acórdão.

Concluindo, será um único momento a oportunidade de interposição dos recursos Especial e Extraordinário, evitando a interposição em duplicidade. Caso sejam interpostos simultaneamente os recursos Especiais e embargos infringentes, aqueles não serão admitidos. Poderá a parte opor apenas os Embargos Infringentes e depois de julgado este, apresentar seu recurso Especial e/ou Extraordinário.

III - A POLÊMICA ACERCA DO TEXTO DO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A discussão acerca da exclusão do recurso denominado Embargos Infringentes foi reaccesa desde a instituição de uma comissão de juristas para a elaboração de um anteprojeto de lei para a instituição de um novo Código de Processo Civil.

Em 10.12.2010, o projeto nº 166/2010, que trata da referida reforma, tramitou no Senado Federal, foi votado e aprovado, tendo seguido para a Câmara dos Deputados.

O texto do anteprojeto, inicialmente sob o nº 379/2009, posteriormente convertido em Projeto de Lei do Senado sob o nº 166/2010, que foi em 15/12/2010 votado e aprovado, seguindo para a outra casa do Congresso Nacional – Câmara dos Deputados Federais - exclui o recurso de Embargos Infringentes do sistema recursal brasileiro. Porém há divergências entre doutrinadores e juristas acerca da manutenção do recurso.

Para os que defendem a exclusão, o principal argumento é atender ao princípio da celeridade processual; em contrapartida, partes dos juristas defendem que tal recurso não deve ser excluído do sistema em razão da segurança jurídica que proporciona.

Nos termos do texto do anteprojeto em sua exposição de motivos:

“Uma das grandes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes⁴². Há muito, doutrina da melhor qualidade vem propugnando pela necessidade de que sejam extintos. Em contrapartida a essa extinção, o relator terá o dever de declarar o voto vencido, sendo este considerado como parte integrante do acórdão, inclusive para fins de pré-questionamento⁴³.”

Na 7ª Audiência Pública Realizada em 15.04.2010, na cidade de Porto Alegre, um dos principais aspectos abordados pelos oradores foram os embargos infringentes:

“Nas hipóteses de embargos infringentes, o estabelecimento de que o julgamento da apelação não seja encerrado, mas que seja remetido a outro órgão do tribunal de modo a estabelecer quorum mais expressivo para o julgamento.”

“Deve haver previsão de recurso, pois a Constituição não previu em contrário. Embargos infringentes não devem ser excluídos, especialmente depois da reforma de 2001, que restringiu suas hipóteses de cabimento.”

⁴² Essa trajetória, como lembra BARBOSA MOREIRA, foi, no curso das décadas, “*complexa e sinuosa*” (Novas vicissitudes dos embargos infringentes, *Revista de Processo*. São Paulo, v. 28, n. 109, p. 113-123, jul-ago. 2004, p. 113).

⁴³ Nesse sentido, “A existência de um voto vencido não basta por si só para justificar a criação de tal recurso; porque, por tal razão, se devia admitir um segundo recurso de embargos toda vez que houvesse mais de um voto vencido; desta forma poderia arrastar-se a verificação por largo tempo, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão” (ALFREDO BUZAID, Ensaio para uma revisão do sistema de recursos no Código de Processo Civil. Estudos de direito. São Paulo: Saraiva, 1972, v. 1, p. 111).

3.1 - EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS NO PROJETO QUE INSTITUI A REFORMA DO CPC.

Afirma o senador Jose Sarney, em sua exposição de motivos, que para agilizar a ação da Justiça, o Senado Federal vem junto ao Judiciário “propondo um conjunto de leis que tornam mais efetivos vários aspectos pontuais da aplicação da justiça” com o objetivo de garantir celeridade ao Poder Judiciário, bem como possibilitar uma justiça mais rápida e consequentemente mais efetiva.⁴⁴ (grifos não originais).

O presidente da comissão de Reforma do Código de Processo Civil e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, afirma em sua exposição de motivos, ser o grande desafio da comissão de juristas encarregados de elaborar o novo código: “resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere.”⁴⁵ (grifos não originais).

De acordo com o mencionado jurista, aos olhos do jurisdicionado, o Brasil possui um órgão judiciário lento e desprestigiado: “O Brasil clama por um processo mais ágil, capaz de dotar o país de um instrumento que possa enfrentar de forma célere, sensível e efetiva, as misérias e as aberrações que passam pela Ponte da Justiça.”⁴⁶

Luiz Fux ressalta também o aumento no volume de ações judiciais e afirma que o atual sistema processual possui um “imoderado número de ações e recursos”.⁴⁷

⁴⁴ <http://direitoprocessual.org.br/content/blocos/91/1rioCPC.pdf> Acesso em 29/01/2014

⁴⁵ Ibidem

⁴⁶ Ibidem

⁴⁷ Ibidem

O Senador Valter Pereira, relator do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil, concorda com a eliminação do recurso de embargos infringentes, viabilizando que o sucumbente, querendo, busque, desde logo, os Tribunais Superiores através dos Recursos Especial ou Extraordinário, porém não observou o relator que as hipóteses de cabimento dos mesmos são diferentes das dos Embargos Infringentes.⁴⁸

Ainda, o Senador Acir Gurgacz afirma que “a extinção dos Embargos Infringentes propiciará maior celeridade no desfecho do processo”.

3.2 - EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 166/2010.

Posicionamento diferente tem o Senador Adelmir Santana que sugere em uma emenda a inclusão de um inciso na redação do artigo 907, contemplando o recurso de Embargos Infringentes no rol de recursos cabíveis. Defende a permanência do recurso, por considerar que ele “contribui para o equilíbrio e o aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados dos tribunais, garantindo segurança jurídica”.⁴⁹ (grifos não originais)

De acordo com o Senador citado acima, a exclusão desse recurso não asseguraria maior celeridade processual, já que a sua ocorrência é

⁴⁸ <http://direitoprocessual.org.br/content/blocos/91/1rioCPC.pdf> Acesso em 29/01/2014.

⁴⁹ Ibidem.

insignificante, além do que a nova dinâmica proposta para substituí-lo não solucionará o problema que surgirá com a sua eliminação.⁵⁰

O Senador Regis Fichtner, de seu turno, também propõe o acréscimo de um inciso no artigo que traz o rol de recursos cabíveis, optando pela manutenção dos Embargos Infringentes no sistema recursal. O Senador propõe ainda o acréscimo de mais um requisito para a hipótese de cabimento, qual seja, para causas com valor acima de dois mil salários mínimos.⁵¹

O Senador Francisco Dornelles, assim como os Senadores supra mencionados, propôs uma emenda para acrescentar inciso ao art. 907 e além disso, sugeriu a inclusão de um novo capítulo para disciplinar o recurso dos Embargos Infringentes, afirmando que o referido recurso impede “a ossificação das orientações dos tribunais” uma vez que acaba por renovar a jurisprudência dos tribunais, evitando que apenas nos tribunais superiores se possa buscar a melhor solução para os casos concretos.⁵²

O Senador Romero Jucá também apresentou uma emenda sobre o tema, que prevê a declaração de voto de cada julgador no que se refere à matéria objeto da controvérsia quando haja a reforma da sentença de mérito por maioria. O Senador afirma que o recurso em estudo é “um instrumento de racionalização do trabalho nos tribunais, de uniformização da jurisprudência, de valorização da sentença de primeira instância e de promoção da justiça”. O procedimento proposto é uma forma de compensar

⁵⁰ <http://direitoprocessual.org.br/content/blocos/91/1rioCPC.pdf> Acesso em 29/01/2014

⁵¹ Ibidem.

⁵² Ibidem.

a eliminação do cabimento do recurso, possibilitando-se alcançar, em linhas gerais, as finalidades do instituto.⁵³

Igualmente, o Senador Adelmir Santana também se posiciona a favor da manutenção do recurso no sistema processual apresentando diversos argumentos que justificam a permanência dos embargos infringentes no sistema recursal, principalmente em razão da contribuição que ele representa para o equilíbrio e o aperfeiçoamento das decisões dos órgãos colegiados.⁵⁴

Como se pode constatar, a opinião dos diversos Senadores mencionados retrata posição da doutrina que toma o recurso de embargos infringentes como meio de aperfeiçoamento e racionalização das decisões judiciais, na medida em que possibilitam mais acurada rediscussão de assunto que não resultou em unanimidade, propiciando não só maior qualidade nas decisões judiciais, mas, sobretudo, atendendo-se a um dos principais – se não o mais importante – escopo da jurisdição: a pacificação social⁵⁵.

⁵³ <http://direitoprocessual.org.br/content/blocos/91/1rioCPC.pdf> Acesso em 29/01/2014

⁵⁴ Ibidem.

⁵⁵ Sobre os escopos do processo conferir, por todos, Cândido Rangel Dinamarco *in A instrumentalidade do processo*, São Paulo: Malheiros, 14ª edição, 2009.

3.3 - ANÁLISE DO RELATÓRIO DO PROJETO DE LEI N^a 166/2010.

O relatório, embora reconheça a rica discussão doutrinária em torno do recurso, apresentou resposta negativa a todas as emendas que propunham a manutenção dos Embargos Infringentes no sistema recursal.⁵⁶

Um dos argumentos foi o de que, atualmente, nenhum outro ordenamento jurídico no mundo possui o referido recurso que surgiu, como vimos acima, em 1.939 no Direito Português.⁵⁷

A análise do relatório conclui que:

Quem defende que os embargos infringentes devem ser extirpados do sistema sustenta que sua existência apenas retarda a prestação jurisdicional. Por outro lado, quem é a favor da sua manutenção defende que o recurso permite a correção de decisões errôneas tomadas pelas turmas (ou câmaras) cíveis, já que por ser julgado por órgão composto por um número maior de membros, presume-se que seja o julgamento mais justo. Acreditamos, contudo, que a emenda merece ser rejeitada porque a supressão do recurso, além de prestigiar a celeridade, que, ao invés de beneficiar o recorrente, acabam por prejudicá-lo.⁵⁸

Além disso, afirma que edição de reiteradas súmulas pelo STF e STJ, tratando de aspectos formais dos embargos infringentes, embora muitas já não se apliquem mais, demonstram que é um recurso que está na

⁵⁶ <http://direitoprocessual.org.br/content/blocos/91/1rioCPC.pdf> Acesso em 29/01/2014.

⁵⁷ Ibidem.

⁵⁸ Ibidem.

contramão do espírito do PLS n.º 166, de 2010, uma vez que seus julgamentos usualmente esbarram em formalidades e não na análise do mérito da causa, demonstrando assim que em incontáveis decisões a forma se sobrepôs ao mérito.⁵⁹

Finaliza o relator afirmando que recomenda a exclusão de recursos que pouco contribuem para o aperfeiçoamento do provimento jurisdicional, apenas atravessando a efetividade da atividade jurisdicional, influenciando, inclusive, diretamente no tempo e no prazo para a interposição dos recursos especial e extraordinário, quando existirem capítulos do acórdão decididos de forma unânime ou não unânime. Assim, diante de julgamento colegiado contrário, é preferível que se permita ao sucumbente a apresentação, desde logo, de recurso especial e/ou recurso extraordinário ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, respectivamente.⁶⁰

Para que se confirmem ou rechacem tais argumentos, faz-se necessário, ainda, breve estudo das posições doutrinárias a respeito, bem como análise de dados fáticos a respeito da utilização do recurso em questão em pequena amostra referente às cortes brasileiras, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

⁵⁹ <http://direitoprocessual.org.br/content/blocos/91/1rioCPC.pdf> Acesso em 29/01/2014.

⁶⁰ Ibidem.

3.4 - O POSICIONAMENTO DOS DOUTRINADORES

Para Araken de Assis,

“O recurso de embargos infringentes não se justifica no presente... Surpreende que tenha sido mantido e, graças à resistência conservadora, reformado. Serve, e muito bem, ao propósito de litigar e de recorrer sem esperanças fundadas” e citando Alfredo Buzaid: “a existência de um voto vencido não basta por si só para justificar um segundo recurso de Embargos Infringentes, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão”. (ASSIS. 2004.p. 14-15)

Também critica o referido autor, a alteração trazida pela Lei nº 10.325/2001, afirmando que a sugestão foi pouco feliz e a hipótese de cabimento demasiadamente complexa. Para o autor, “levará algum tempo até que a jurisprudência se consolide, aparando as inúmeras arestas deixadas no assunto pela não displicente e inconstante do legislador reformista”. Exemplifica com o enunciado da Súmula nº 207 do STJ que: “É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no tribunal de origem”.

Posições contrárias têm Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha. Para estes, tendo que ser a causa novamente apreciada pelo mesmo tribunal frente a não unanimidade, influirá isto sobre tudo no aspecto psicológico dos julgadores que terão que reexaminá-la, minimizando ainda mais a possibilidade de desacerto, vez que acesa novamente a discussão através dos embargos infringentes.⁶¹

⁶¹ Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha, **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais..** 2009. p. 218.

De acordo com Ana Tereza Basilio, a redução do número de recursos pela reforma do Código de Processo Civil não seria uma medida salutar em benefício da celeridade processual tão almejado pela sociedade e também pelos estudiosos do direito.⁶²

Segundo Basilio, atualmente, prestigia-se a decisão monocrática do juiz porque foi perante este que as provas foram produzidas. O tribunal, ao proferir uma decisão que reforma a sentença de mérito de um juiz, se instado a enfrentar os argumentos trazidos através dos Embargos Infringentes, certamente irá proferir uma decisão mais amadurecida e estudada, fazendo com que a matéria seja discutida de uma forma mais profunda pelo tribunal de segundo grau contribuindo para o aperfeiçoamento do julgado⁶³ e evitando a prematura interposição dos recursos especial e/ou extraordinário.⁶⁴

Além dos argumentos expostos, afirma a referida autora que as estatísticas forenses junto aos tribunais de segundo grau do país não vislumbram um excessivo número de julgados de Embargos Infringentes, vez que também são restritas as hipóteses de cabimento. Logo, o acúmulo de processos não pode ser atribuído a este recurso.⁶⁵

Basilio afirma ainda que a busca pela celeridade processual, embora louvável, deve ser equalizada pela justa composição da lide, sua relevância social⁶⁶ e segurança jurídica, “com o fim único de distribuir a tão desejada justiça.”⁶⁷

⁶² Revista da EMARF, Rio de Janeiro, v. 14, n.1, Nov. 2010. p. 305.

⁶³ Revista da EMARF, Rio de Janeiro, v. 14, n.1, Nov. 2010. p. 308.

⁶⁴ Ibidem. p. 307.

⁶⁵ Ibidem.

⁶⁶ Ibidem. p. 306.

⁶⁷ Ibidem. p. 309.

Nas palavras de Luiz Flavio Gomes, em revista Jurídica Consulex: “Cabe interpretar o ordenamento jurídico de forma mais favorável ao réu”. De acordo com este doutrinador, os Embargos Infringentes viabilizam a rediscussão da causa, claro que dentro dos limites do voto vencido, mas ainda assim, é dado ao réu o “direito ao melhor direito”.⁶⁸

De acordo com o noticiado no site do Conjur – Consultor Jurídico, a extirpação do recurso de Embargos Infringentes do sistema processual brasileiro foi motivo de polêmica na conferência realizado dia 09 de dezembro de 2011, pois de acordo com a publicação, os magistrados da Associação Paulista de Magistrados alertam contra o fim do referido recurso argumentando que eles representam menos de 1% do total de recursos na Justiça e possuem 50% de provimento. Para o desembargador Walter Piva Rodrigues: “o pouco uso dos embargos Infringentes faz com que o recurso seja uma ferramenta útil para casos em que a zona cinzenta é muito forte”.⁶⁹

Para Fernando Rubin, o projeto final do PL nº 8.046/2010 e seu antecessor o PL nº 166/2010, traz dois pontos polêmicos que para ele precisam ser melhor debatidos, um deles é a supressão dos Embargos Infringentes⁷⁰.

De acordo com o autor referido acima, o recurso dos Embargos Infringentes se faz oportuno, pois possibilitam o reexame de questões fáticas pela instância *ad quem*⁷¹, tornando a formação da posição adotada pelo Tribunal mais sólida em relação aos temas controvertidos, sendo este

⁶⁸ REVISTA JURÍDICA CONSULEX, ANO XVII, nº 394 – 15 de junho/2013 p. 66

⁶⁹ Juízes alertam contra fim de Embargos Infringentes. Disponível em :< <http://www.conjur.com.br/2011-dez-10/juizes-pedem-volta-embargos-infringentes-projeto-cpc> > Acesso em 02/02/2014.

⁷⁰ Revista Jurídica, São Paulo, vol. 60, nº 422, dezembro de 2012. p. 20

⁷¹ Ibidem p. 22

recurso a última oportunidade de que dispõe a parte para discutir a fundo questões de fato perante o Judiciário, frente a vedação imposta pela constituição de levar tais matérias às Cortes Superiores⁷², consoante disposto no enunciado de Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Rubin finaliza seu posicionamento afirmando que a manutenção do recurso no sistema se faz necessária, vez que: “a busca irrefletida por efetividade não pode chegar ao ponto de dificultar a formação de decisão final qualificada”, devendo a efetividade ceder lugar à segurança jurídica⁷³ (grifos não originais).

Preleciona José Augusto Garcia de Sousa, em defesa dos Embargos Infringentes, ser a grande virtude de o recurso contribuir para o fortalecimento da argumentação no ambiente processual, privilegiando o contraditório, a argumentação, bem como a participação.⁷⁴

Para o referido autor, ostentam os Embargos Infringentes uma notável relação custo-benefício: “é um recurso “barato” e que “pesa” pouco”,⁷⁵ vez que o recurso representa um mecanismo pacificador dos conflitos jurisprudenciais⁷⁶ sem precisar levar o conflito às cortes superiores.

Afirma também o autor que, em termos numéricos, são os Embargos Infringentes absolutamente insignificantes e que apenas divergências muito sérias são convertidas em votos vencidos⁷⁷. Enfatiza, ainda, que não há lógica alguma em tornar o sistema contrário ao debate e

⁷² Revista Jurídica, São Paulo, vol. 60, nº 422, dezembro de 2012. p. 23

⁷³ Ibidem

⁷⁴ Revista IOB de Direito Civil e Processo Civil. Vol. 11. Vol.66 Jul/Ago 2010. p.55.

⁷⁵ Ibidem

⁷⁶ Ibidem. p. 54.

⁷⁷ Ibidem. p.53

a argumentação⁷⁸ e que “diminuir por diminuir o número de recursos” em nada vai contribuir para o aperfeiçoamento do processo civil brasileiro.

Como se vê, os argumentos favoráveis à manutenção do recurso concentram-se em conferir celeridade ao sistema processual. Já os contrários, em tornar a decisão mais amadurecida. Trata-se, como exposto, de verdadeira tensão estabelecida entre os princípios celeridade e da segurança jurídica.

Analisando-se as posições trazidas, permite-se constatar que os Embargos Infringentes além terem as possibilidades de cabimento restritas, são um recurso que fomenta o debate, minimizando a possibilidade de desacerto e conferindo, com isso, segurança jurídica ao sistema.

⁷⁸ Revista IOB de Direito Civil e Processo Civil. Vol. 11. Vol.66 Jul/Ago 2010. p.59.

IV - DADOS ESTATÍSTICOS

Para uma melhor análise da utilidade do recurso em estudo, apresenta-se um levantamento estatístico referente ao número de ações distribuídas junto à Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, que juntas compõe a Terceira Região, sendo o Tribunal Regional Federal da mencionada região o órgão competente para o julgamento do recurso de Embargos Infringentes.

Os dados foram colhidos junto ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e são apresentados em tabelas e em gráficos.

4.1 - TOTAL DE AÇÕES DISTRIBUÍDAS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Tabela 1

ANO	TOTAL DE AÇÕES DISTRIBUIDAS NA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO	TOTAL DE AÇÕES DISTRIBUIDAS NA JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	TOTAL DE RECURSOS DISTRIBUIDOS NO TRF 3ª REGIÃO
1997	316.810	20.812	88.452
1998	255.843	8.748	105.660
1999	316.763	20.472	185.290
2000	340.211	14.050	180.225
2001	267.513	13.377	166.073
2002	294.492	13.567	149.418
2003	367.005	22.316	153.696

2004	295.881	19.200	169.043
2005	173.554	10.598	197.735
2006	243.251	17.849	222.778
2007	265.525	19.522	223.896
2008	235.127	19.558	172.393
2009	257.831	25.476	138.884
2010	246.630	21.632	148.969
2011	306.537	22.106	173.469
2012	304.745	20.494	325.239
2013	**	**	**

Fonte: site TRF3ª Região.

* Dados até a data de 08/04/2014. ** Dados não disponíveis no site do TRF 3ªR até a data de 08/04/2014.

Esta primeira tabela mostra o número total de ações distribuídas na Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, bem como, o número total de recursos interpostos no Tribunal competente para o julgamento das duas jurisdições. Os dados colhidos correspondem ao período de 1997 até o ano de 2012, e são ilustrados pelo gráfico de número 1, que segue anexo.

4.2- TOTAL DE AÇÕES DISTRIBUÍDAS NA 1ª INSTÂNCIA E NA 2ª INSTÂNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Tabela 2

ANO	Total de ações distribuídas na 1ª instância da Justiça Federal da 3ª Região	Total de recursos distribuídos no TRF 3ª Região
1997	337.622	88.452
1998	264.591	105.660
1999	337.235	185.290
2000	354.261	180.225
2001	280.890	166.073
2002	308.059	149.418
2003	389.321	153.696
2004	315.081	169.043
2005	184.152	197.735
2006	261.100	222.778
2007	285.047	223.896
2008	254.685	172.393
2009	283.307	138.884
2010	268.262	148.969
2011	328.643	173.469
2012	325.239	157.301
2013	**	**

Fonte: site TRF3ª Região.

* Dados até a data de 08/04/2014. ** Dados não disponíveis no site do TRF 3ªR até a data de 08/04/2014.

Para uma análise mais objetiva no que se refere ao número de recursos interpostos no Tribunal, a segunda tabela apresenta o número de

ações distribuídas em primeira instância e o número total de recursos e esta ilustrada pelo gráfico 2, em anexo.

Da análise das duas primeiras tabelas pode-se concluir que embora o número de ações distribuídas seja considerável, o número total de recursos é algo que corresponde a menos de 50% do número de ações. O que evidencia que para cada duas ações interpostas um recurso é distribuído no Tribunal.

4.3 - TOTAL DE EMBARGOS INFRINGENTES DISTRIBUÍDOS NO TRF 3ª REGIÃO.

A terceira tabela apresenta o número de Embargos Infringentes distribuídos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região entre 1997 e o ano de 2013.

Tabela 3

ANO	Embargos Infringentes Opostos no TRF 3ª Região
1997	617
1998	524
1999	369
2000	405
2001	471
2002	383
2003	322

2004	336
2005	428
2006	419
2007	449
2008	562
2009	475
2010	393
2011	692
2012	489
2013	**

Fonte: site TRF3ª Região.

* Dados até a data de 08/04/2014. ** Dados não disponíveis no site do TRF 3ªR até a data de 08/04/2014.

4.4 - TABELA COMPARATIVA DE RECURSOS DISTRIBUÍDOS NO TRF 3ª REGIÃO EM RELAÇÃO OS EMBARGOS INFRINGENTES.

Uma análise comparativa entre o total de recursos e o número de Embargos Infringentes distribuídos no tribunal é apresentada na tabela número 4 e no gráfico de mesmo número, bem como a tabela de número 5 que traz esses dados em forma percentual, sendo ambas apresentadas no gráfico 4 que segue anexo.

Tabela 4

ANO	Total de Embargos Infringentes distribuídos no TRF 3ª Região	Total de recursos distribuídos no TRF 3ª Região
1997	617	88.452
1998	524	105.660
1999	369	185.290
2000	405	180.225
2001	471	166.073
2002	383	149.418
2003	322	153.696
2004	336	169.043
2005	428	197.735
2006	419	222.778
2007	449	223.896
2008	562	172.393
2009	475	138.884
2010	393	148.969
2011	692	173.469
2012	489	157.301
2013	**	**

Fonte: site TRF3ª Região.

* Dados até a data de 08/04/2014. ** Dados não disponíveis no site do TRF 3ªR até a data de 08/04/2014.

4.5 - PERCENTUAL DE EMBARGOS INFRINGENTES COM RELAÇÃO AOS RECURSOS INTERPOSTOS NO TRF 3ª REGIÃO

Tabela 5

ANO	Percentual de Embargos Infringentes com relação aos recursos interpostos no TRF 3ª Região
1997	0,6975
1998	0,4959
1999	0,1991
2000	0,2247
2001	0,2836
2002	0,2563
2003	0,2095
2004	0,1987
2005	0,2164
2006	0,1880
2007	0,2005
2008	0,3259
2009	0,3420
2010	0,2638
2011	0,3989
2012	0,3108
2013	**

Fonte: site TRF3ª Região.

* Dados até a data de 08/04/2014. ** Dados não disponíveis no site do TRF 3ªR até a data de 08/04/2014.

Por fim, podemos concluir, com base nos dados acima expostos que, embora o número de ações na Justiça Federal da 3ª Região seja

notório, o percentual de Embargos Infringentes não é expressivo frente ao número de ações distribuídas na primeira instância e ao número de recursos interpostos no tribunal.

CONCLUSÃO

A diminuição do número de ações e recursos com o objetivo de conferir celeridade ao sistema processual pode custar a segurança conferida ao sistema judiciário como um todo.

No que diz respeito especificamente ao recurso de Embargos Infringentes, objeto deste estudo, os dados colhidos junto ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstram que sua interposição não representa nem mesmo 1% do número de recursos distribuídos na referida Corte, bem ainda o que foi afirmado por diversos doutrinadores, conforme exposto no transcorrer do presente trabalho. Isso nos permite concluir que o argumento comumente utilizado dos benefícios de se extinguir o recurso para diminuir o tempo dos processos, além de temerário, é injustificável, vez que o acúmulo de processos não pode ser atribuído a este recurso.

Não obstante, a divergência exposta e enfrentada contribui para o equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados dos tribunais. Muitas vezes, quem melhor aprecia a causa é o prolator do voto vencido, além do que o reexame da matéria minimiza o desacerto.

Outro ponto a ser observado refere-se ao fato do recurso em estudo ser a última oportunidade de que dispõe a parte vencida em propor o reexame de provas fáticas, sendo o Tribunal o último órgão do Judiciário competente para tal reexame, pois como é sabido, a Magna Carta veda a interposição de recursos às Cortes Superiores para apreciação de tal matéria.

Nos órgãos colegiados dos tribunais, grande parte dos recursos é julgada por unanimidade e, quando há a divergência, esta é muito séria, casos nos quais o direito não é facilmente identificável. Assim, havendo o provimento de um só recurso, o instituto já está justificado, na medida em que uma injustiça foi evitada.

Os Embargos Infringentes colaboram para a renovação da jurisprudência e impedem o “engessamento” das orientações dos tribunais, pois submetem o órgão prolator do acórdão a uma maior discussão, a um verdadeiro debate. São, portanto, um mecanismo pacificador dos conflitos jurisprudenciais.

Além disso, os Embargos Infringentes evitam que os Tribunais Superiores sejam buscados em casos que seriam resolvidos no juízo “a quo”: evitam, portanto, a prematura interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário.

O Ministro Luiz Fux já afirmou, de forma acertada, que a “crença no judiciário precisa ser resgatada” e que “o Brasil clama por um processo mais ágil”; porém, além da celeridade na prestação jurisdicional, a segurança jurídica também é outro valor igualmente fundamental a ser considerado.

Não basta que a justiça seja pronta e célere. Antes, ela precisa ser eficaz, e é necessário garantir segurança jurídica a quem busca o Judiciário como meio solucionador de conflitos, caso contrário, perde-se de seu principal propósito que é promover a Justiça.

A partir de toda a análise doutrinária e estatística exposta é possível concluir-se, pois, que a extinção dos Embargos Infringentes do

ordenamento jurídico em muito pouco - ou nada - contribuirá para o aperfeiçoamento do processo civil brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA e Souza, Manoel. **Segundas linhas sobre o processo civil**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855. v. 2.

ASSIS, Araken de. **“Embargos Infringentes”. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. Teresa Wambier e Nelson Nery Junior (coord.) São Paulo RT, 2006.

DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 7ª Ed. rev., ampl. e atual., Editora Juspdivm: Salvador, 2009.

DINAMARCO, CÂDIDO RANGEL. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros. 14ª edição, 2009.

Direito Processual. Disponível em <
<http://direitoprocessual.org.br/fileManager/relato> > Acesso em 29/01/2014

IBDP Instituto Brasileiro de Direito Processual. Disponível em <
<http://direitoprocessual.org.br/content/blocos/91/1rioCPC.pdf> > Acesso em 22/03/2014

Juízes alertam contra fim de Embargos Infringentes. Disponível em :<
<http://www.conjur.com.br/2011-dez-10/juizes-pedem-volta-embargos-infringentes-projeto-cpc> > Acesso em 02/02/2014.

MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento.** 27ª Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

Comentários ao Código de Processo Civil. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 5.

NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor.** 36ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.** 8ª edição, rev., ampl. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual da monografia jurídica: como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese.** São Paulo: Saraiva, 1997.

PEREIRA, José Horácio Cintra Gonçalves. **ASPECTOS POLEMICOS E ATUAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA: 51 ANOS DEPOIS. RECURSOS.** Coordenadores: BUENO, Cassio Scarpinella; ALVIM, Eduardo Arruda; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Revista da EMARF, Rio de Janeiro, v. 14, n.1, Nov. 2010.

Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, nº 94, Jan. 2011.

Revista IOB de Direito Civil e Processo Civil. Vol. 11. Vol.66 Jul/Ago 2010

REVISTA JURÍDICA CONSULEX, ANO XVII, nº 394 – 15 de junho/2013.

Revista Jurídica, São Paulo, vol. 60, nº 422, dezembro de 2012.

RODRIGUES NETTO, Nelson. **Recurso no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2004.

Senado Federal. Disponível em: <

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249 > Acesso 22/03/2014

Senado Federal. Disponível em: <

<http://www.senado.gov.br/noticias/anteprojeto-do-novo-cpc-deve-ser-apresentado-ainda-no-primeiro-semester.aspx> > Acesso em 22/03/2014.

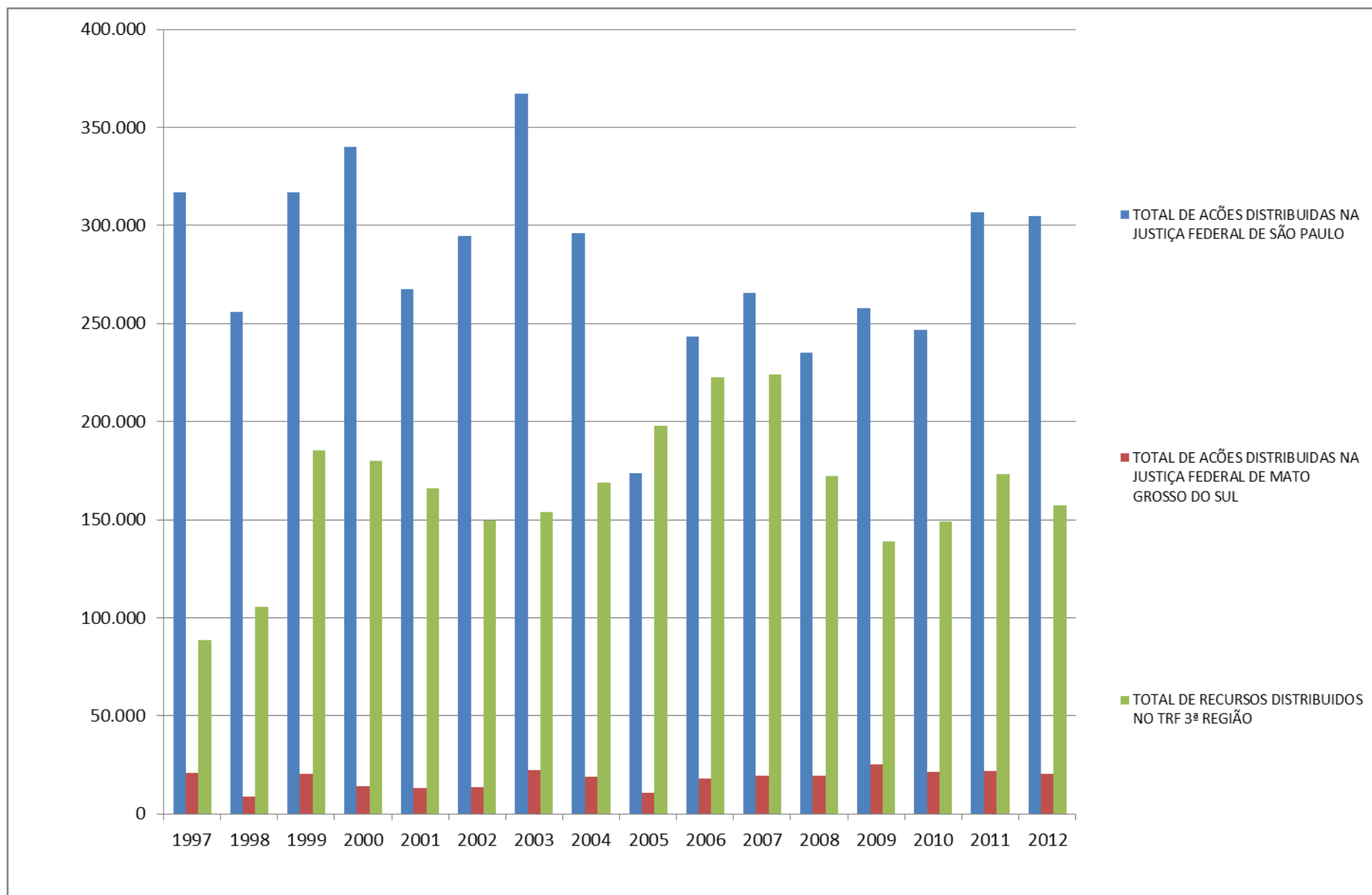
Senado Federal. Disponível em: <

<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf> > Acesso em 22/03/2014.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Disponível em :<

<http://trf3.jus.br> > Acesso em 08/04/2014.

VADE MECUM. Saraiva, 2011. Editora Saraiva, São Paulo, 2013.



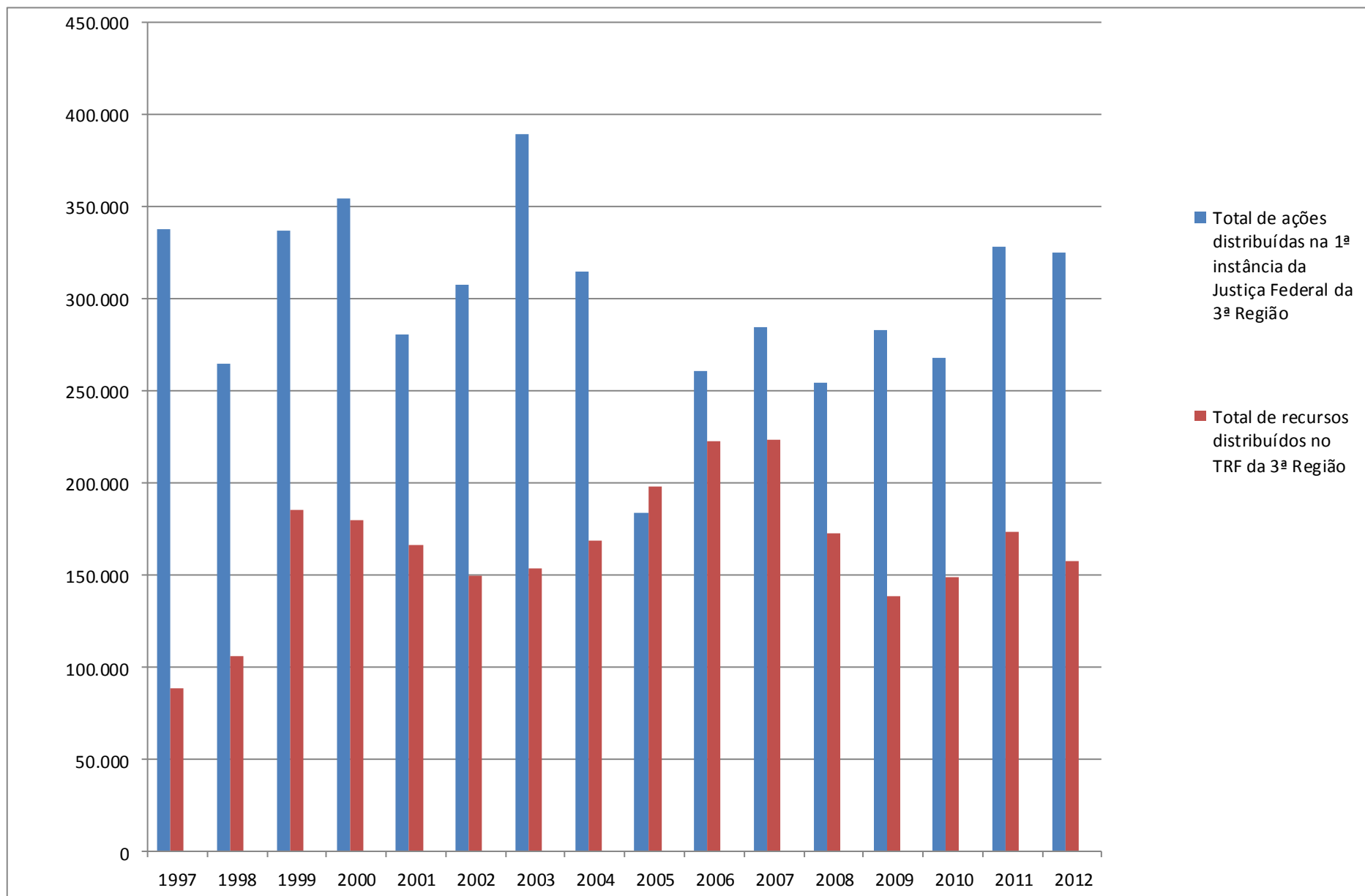


Gráfico 3

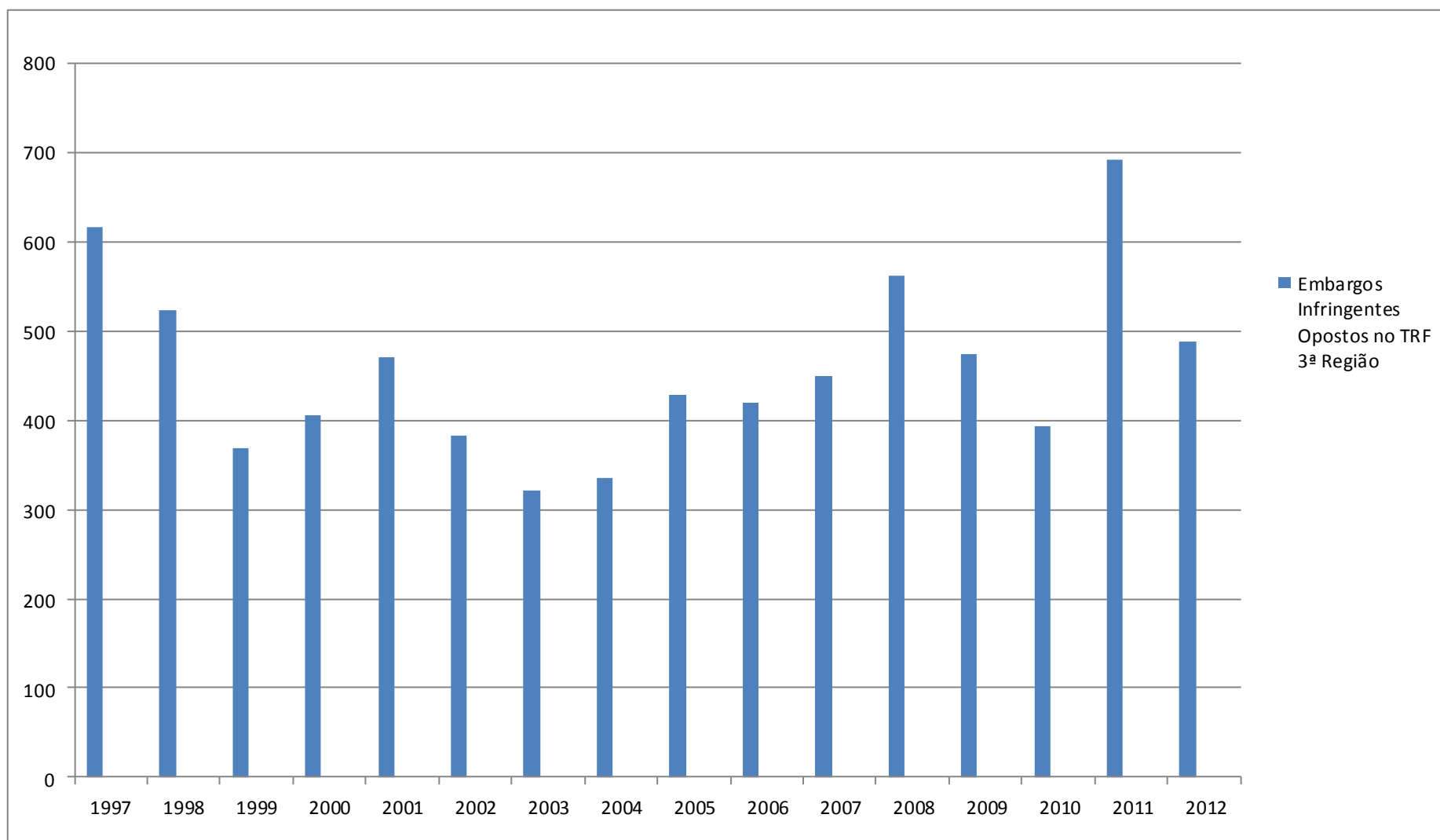


Gráfico 4

